

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS II**

BRUNO MANOEL VIANA DE ARAUJO

KIWONGHI BIZAWU

MARGARETH ANNE LEISTER

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito internacional dos direitos humanos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/
UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Bruno Manoel Viana De Araujo, Kiwonghi Bizawu, Margareth Anne
Leister – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-100-5 2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito internacional .
3. Direitos humanos. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder
Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

Apresentação

A tarefa de promover o conhecimento, de estimular valores e de desenvolver a pesquisa não é nada simples. Sua complexidade decorre de uma imensidão de fatores, inúmeras dificuldades para a superação de entraves que marcam as determinantes do processo de produção do conhecimento.

O presente livro é composto por vinte e seis artigos, que foram selecionados por pareceristas .

Os autores apresentaram suas pesquisas no Grupo de Trabalho Direito Internacional dos Direitos Humanos, e suas conclusões foram objeto de amplo debate, no qual coordenadores, autores e a comunidade científica presente puderam contribuir com a pesquisa.

Em linhas gerais, o primeiro debate girou em torno do ser humano como sujeito do direito internacional e as doutrinas relativismos e universalistas.

No segundo debate, foram abordados temas como paz Internacional, ingerência ecológica e liberdade religiosa.

O terceiro debate deve como foco o sistema interamericano de direitos humanos, mais especificamente a Corte Interamericana e os tratados internacionais de proteção aos direitos econômicos, sociais e culturais.

O quarto debate tratou da condição dos refugiados e a imigração no Brasil.

Ainda, foram abordados temas variados como: violação aos direitos humanos da mulher, do idoso e o controle de convencionalidade.

Desse modo, o artigo de Renata Albuquerque Lima , Carlos Augusto M. de Aguiar Júnior analisa as consequências da proteção internacional dos direitos humanos, verificando-se a necessidade de compreender o valor do indivíduo no cenário internacional, bem como a necessidade de refletir sobre o conceito de soberania historicamente construído. Quanto ao artigo de lavra de Helena Cristina Aguiar De Paula Vilela, tem por objetivo investigar se a pessoa humana é sujeito de direito internacional, sob o abrigo da cidadania, e a partir de que

momento foi possível considerar tal afirmação. No mesmo diapasão se situam Gustavo Bovi Gonçalves , Pedro Henrique Oliveira Celulare ao apresentarem uma discussão sobre o conceito de Estado soberano ante a efetivação da proteção internacional dos direitos humanos sob a ótica do relativismo cultural. Sabrina Nunes Borges , Naiara Cardoso Gomide da Costa Alamy fazem um estudo sobre o surgimento dos direitos humanos como resposta ao abuso e desrespeito praticado pelo homem contra o próprio semelhante. Já Frederico Antonio Lima De Oliveira , Alberto de Moraes Papaléo Paes instigam o espaço da Revista Ensino como um instrumento dialético através da possibilidade de crítica e tréplica, apostando numa visão universalista dos direitos humanos.

Para Késia Rocha Narciso , Roseli Borin, numa linguagem poética, a Paz internacional est vista como como direito humanona ótica do efeito borboleta. Henrique Augusto Figueiredo Fulgêncio , Rafael Figueiredo Fulgêncio examinam a violência soberana positivada através das resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas que estabelecem sanções aplicáveis ao Talibã e à Al-Qaeda, como diplomas jurídicos. Luiza Diamantino Moura aborda a construção da noção da ingerência ecológica como instrumento jurídico para salvaguardar o ambiente dos danos ecológicos. Rafael Zelesco Barretto comenta a relação entre a Sharia, ou lei islâmica, e a liberdade religiosa, enfatizando a possibilidade de múltiplas interpretações das principais fontes deste ordenamento jurídico. Jahyr-Philippe Bichara apresenta uma reflexão sobre imigração e direito internacional, abordando um aspecto jurídico mais complexo da imigração, partindo da soberania dos Estados. Aline Andrighetto destaca em seu artigo os Pactos Internacionais protetores de grupos sociais minoritários, demonstrando a efetividade do compromisso assumido pelos países signatários. Gilda Diniz Dos Santos em belo texto ressalta a jurisprudência internacional e tratados internacionais de direitos humanos contribuindo para efetivação dos direitos humanos do trabalhador. O artigo de Marília Aguiar Ribeiro do Nascimento , Germana Aguiar Ribeiro do Nascimento examina a questão atinente ao acesso direto dos indivíduos perante à Corte Interamericana de Direitos Humanos. Clarice Gavioli Boechat Simão "analisa o processo de regionalização da proteção dos direitos humanos, abordando suas justificativas e progressos obtidos, notadamente a partir da ótica interamericana, com suas peculiaridades." Débora Regina Mendes Soares faz "uma análise acerca de Direitos Humanos Econômicos, Sociais e Culturais de grupos vulneráveis integrarem o núcleo duro de normas universais e cogentes identificadas pelo Sistema Internacional de Proteção de Direitos Humanos como Jus Cogens, especificamente no âmbito da seara da jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos." Maria Lucia Miranda de Souza Camargo analisa a responsabilidade do Estado brasileiro frente às violações de direitos humanos ocorridas no país, em razão dos casos que passaram a ser julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Geraldo Eustaquio Da Conceição analisa o instituto do refúgio no Brasil, partindo das Declarações da ONU e da

legislação brasileira sobre o tema. Cecilia Caballero Lois e Julia de Souza Rodrigues escrevem sobre as deliberações das reuniões ordinárias e extraordinárias realizadas no Conselho nacional de Imigração no período compreendido entre 2013 e 2014, para compreender melhor a formulação dos principais mecanismos criados pelo governo brasileiro para regular a permanência de nacionais haitianos por razões humanitárias no Brasil. Erica Fabiola Brito Tuma e Mariana Lucena Sousa Santos tecem críticas contra duas decisões de diferentes cortes acerca do respeito, proteção e aplicação do direito à saúde. Lino Rampazzo e Aline Marques Marino procuram discutir a situação da migração interna no Brasil dentro da Lei nº 6.815/1980, denominada Estatuto do Estrangeiro, tomando como referência os projetos de lei em trâmite nas Casas Legislativas (PL nº 5.655/2009 e PL nº 288/2013) à luz do direito internacional e da Constituição brasileira de 1988, resgatando, para tanto, o princípio da dignidade humana. Artenira da Silva e Silva Sauaia e Edson Barbosa de Miranda Netto analisam "as interpretações explicitadas nas decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão acerca da Lei Maria da Penha em sede de Conflitos de Competência." Antonio Cezar Quevedo Goulart Filho faz apontamentos críticos às violações de direitos humanos dos idosos. Igor Martins Coelho Almeida e Ruan Didier Bruzaca estudam o direito de consulta prévia na América Latina, tendo em vista o exemplo colombiano e as perspectivas para o Brasil. Valdira Barros estuda a eficácia dos mecanismos internacionais de proteção aos direitos humanos, tendo por referencial empírico o chamado caso dos meninos emasculados do Maranhão, analisando-se a denúncia internacional apresentada perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos sobre o caso. A seu turno, Joao Francisco da Mota Junior indaga a implementação da LAI pelos estados federados e a violação ao pacto San Jose de Costa Rica. João Guilherme Gualberto Torres e Geovany Cardoso Jevaux apresentam o ensaio intitulado "Ensanchas de um controle de convencionalidade no Brasil: três casos sob análise." Cassius Guimaraes Chai e Denisson Gonçalves Chaves abordam o Controle de convencionalidade das leis no contexto jurídico brasileiro, expondo, quanto à sua aplicabilidade, suas tipologias e delimitações teóricas e práticas.

A PAZ INTERNACIONAL COMO DIREITO HUMANO E O EFEITO BORBOLETA INTERNATIONAL PEACE AS A HUMAN RIGHT AND THE BUTTERFLY EFFECT

**Késia Rocha Narciso
Roseli Borin**

Resumo

Esta pesquisa visa contribuir com a Ciência Jurídica ao discutir o atual cenário mundial ante a paz internacional, pretende sopesar o Direito Internacional dos Direitos Humanos como parâmetro para elucidar as relações internacionais de fronte as variantes culturais, e a proteção essencial da pessoa humana. Compreende, além disso, analisar a decorrente transformação global por intermédio da contribuição dos avanços tecnológicos, sob a perspectiva da conquista e manutenção internacional da paz, como um direito fundamental. Aborda ainda como a trajetória percorrida influencia as ações iniciais e finais para concretização de objetivos decorrentes do caráter multidisciplinar da teoria do caos. Para tanto, foi realizada pesquisa bibliográfica, através do método dedutivo; uma breve análise histórica e a contraposição e comparação de teses doutrinárias para sua concretização.

Palavras-chave: Direitos humanos, Direito internacional, Paz internacional

Abstract/Resumen/Résumé

The research aims to contribute to the legal science to discuss the current global scenario at the international peace intends to weigh the international human rights law as a parameter to elucidate the international relations of brow cultural variants and essential protection of the human person. Comprises, in addition, examine the resulting global transformation through the contribution of technological advances, from the perspective of achievement and international peacekeeping as a fundamental right. It addresses even as the trajectory influences the initial actions and to final achievement of objectives arising from the multidisciplinary nature of chaos theory. Therefore bibliographic search was done through the deductive method; a brief historical analysis and the contrast and comparison of doctrinal theses for their achievement.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, International right, International peace

1 INTRODUÇÃO

O Direito Internacional dos Direitos Humanos têm importância significativa no âmbito internacional, o presente trabalho busca analisar sua atuação no cenário mundial de globalização em meio à miscigenação e ao multiculturalismo, estudando a humanidade em constante mutação e os Direitos Humanos ante a soberania dos Estados sob uma ótica aprofundada da manutenção e conquista da paz internacional.

A evolução do Direito Internacional dos Direitos Humanos ao longo da história será estudada, sob o prisma da distinção de eventuais matérias análogas, sendo ainda que ao apresentar conceituações gerais e específicas, buscar-se-á analisar os princípios de Direitos Humanos Internacionais e as regras de constitucionalização e internacionalização frente a teoria do caos.

O trabalho abordará a paz sob a perspectiva da era da globalização, priorizando aos Direitos Humanos em virtude da dignidade da pessoa humana, bem como os princípios que regem a ordem internacional e a preocupação com os demais aspectos relacionados ao tema. Far-se-á, portanto, uma análise de pontos que são relevantes para verificação da manutenção da paz internacional.

O papel do Brasil no que diz respeito aos Direitos Humanos, é de fundamental estima para a compreensão da legislação pátria e sua participação nos tratados que envolvem Direitos Humanos, assim, buscar-se-á examinar posicionamentos que contribuem com o direito internacional para a manutenção da paz.

A finalidade principal da investigação foi refletir sobre a preocupação com o futuro dos direitos inerentes a pessoa enquanto ser humano, frente aos conflitos que norteiam o âmbito internacional, tema estes relevantes para aplicação dos princípios resguardados pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos para a continuidade e conservação da paz.

Buscou-se desenvolver o trabalho em três capítulos, sendo que o primeiro apresentará os aspectos conceituais e históricos do Direito Internacional dos Direitos Humanos, sob a perspectiva dos princípios fundamentais que regem as relações internacionais, apontando os processos de internacionalização e constitucionalização; na sequência, o segundo capítulo trará as discussões acerca do caos e da paz no cenário internacional de multiculturalismo e a globalização, e por fim, o terceiro e último capítulo ressaltará a manutenção da paz no contexto dos Direitos Humanos ao confrontar a teoria do caos para a condução da humanidade.

Quanto à proposta metodológica, trabalhar-se-á com a pesquisa bibliográfica sob o método de abordagem dedutivo - partindo de teorias e leis mais gerais para ocorrências de fenômenos particulares - com o objetivo de estabelecer um diálogo reflexivo entre a teoria e o objeto da investigação escolhida. Utilizar-se-á, se necessário, a pesquisa documental, para investigar fatos relevantes à temática estudada. Posteriormente, pretende-se analisar e entender dedutivamente pela adequação ou inadequação da posição adotada.

2 O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

O Direito Internacional Público precisou de muito tempo para se consolidar como ciência, neste processo passou por diversas modificações possibilitando a inclusão de princípios e normas de Direito Internacional, que regem as relações exteriores buscando a proteção à pessoa humana e praticando a manutenção da paz (MELLO, 2000, p. 68-69).

Principal ator no campo das relações internacionais, os Direitos Humanos são responsáveis pela possibilidade de garantia do mínimo existencial, e também, agir diante de uma inevitável intervenção internacional, compreendem ainda uma série de considerações intrínsecas à pessoa humana, sem distinção de raça, nacionalidade, etnia, sexo, idioma, religião ou outra categoria, não há minimização de direitos e garantias fundamentais ao ser humano, em especial o seu direito à vida, posto que, são direitos inerentes à existência.

Contudo, foi através de experiências vividas pela humanidade em meio ao cenário de atrocidades e guerras do século XX, destacando-se a Segunda Guerra Mundial, que a preocupação com a pessoa humana, a valorização dos direitos naturais e fundamentais, contribuíram para a consolidação do Direito Internacional dos Direitos Humanos, de maneira que, a internacionalização dos Direitos Humanos se concretizou a partir do pós-guerra, conforme ensina Flávia Piovesan é notória a “(...) reconstrução dos direitos humanos, como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional contemporânea. Se a Segunda Guerra significou a ruptura com os direitos humanos, o pós-guerra deveria significar sua reconstrução” (2013, p. 32).

O “Direito Internacional dos Direitos Humanos estabelece as obrigações dos governos de agirem de determinadas maneiras ou de se absterem de certos atos, a fim de promover e proteger os direitos humanos e as liberdades de grupos ou indivíduos” (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948), são direitos assegurados a todos, inerentes à pessoa humana, diante da liberdade de seus direitos iguais e

inalienáveis e, por conseguinte, devem ser protegidos pelo Estado como também pela comunidade internacional.

2.1 Considerações Históricas

Compõem o Direito Internacional: o Direito Internacional Público e Direito Internacional Privado, o primeiro, vinculado ao tema em análise, é o ramo do Direito que estuda as relações internacionais, como também, um conjunto de princípios e normas que regem as relações exteriores dos atores da sociedade internacional (GUTIER, 2012).

Sinteticamente, de acordo com Valerio de Oliveira Mazzuoli, o Direito Internacional “(...) pode ser definido como a disciplina jurídica da sociedade internacional” (2011, p. 62), ou numa definição mais ampla e mais técnica, “(...) como o conjunto de princípios e regras jurídicas (costumeiras e convencionais) que disciplinam e regem a atuação e a conduta da sociedade internacional (formada pelos Estados, pelas organizações internacionais intergovernamentais e também pelos indivíduos)” (2011, p. 63) de forma a “(...) alcançar as metas comuns da humanidade e, em última análise, a paz, a segurança e a estabilidade das relações internacionais” (2011, p. 63).

O Direito Internacional Público angariou diversas modificações no âmbito das relações internacionais com amplo alcance, já que, “não mais se circunscreve às relações entre os Estados, exclusivamente, (...) visto que se ocupa da conduta dos Estados e dos organismos internacionais, e de suas relações entre si, (...) regulando matérias externas e internas de interesse da sociedade internacional” (MAZZUOLI, 2011, p. 63).

Segundo Francisco Rezek o fundamento do Direito Internacional Público seria um “Sistema jurídico autônomo, onde se ordenam as relações entre os Estados soberanos, o direito internacional público – ou *direito das gentes*, no sentido de direito das nações ou dos povos – repousa sobre o consentimento” (2011, p. 27) e complementa que “As comunidades nacionais e, acaso, ao sabor da história, conjuntos ou frações de tais comunidades propendem, naturalmente, à autodeterminação, à regência de seu próprio destino”, ou seja, “Organizam-se, tão cedo quanto podem, sob a forma de Estados independentes, e ingressam numa comunidade internacional carente de estrutura centralizada” (2011, p. 27). O autor adverte ainda, que diante de tais circunstâncias, “(...) é compreensível que os Estados não se subordinem senão ao direito que livremente *reconheceram* ou *construíram*” (REZEK, 2011, p. 27).

Valerio Mazzuoli, por sua vez, esclarece que o Direito Internacional Público, não é essencialmente atual, seu surgimento como ciência sistematizada e autônoma entre o fim e início dos séculos XVI e XVII é resultado de adequação as necessidades sociais, políticas, econômicas e religiosas da Idade Média (2011, p. 53).

Divergente na doutrina quanto ao período exato, por volta do século XVII, o Direito Internacional Público, ganhou cunho científico, cuja importância se elevou através de um holandês denominado Hugo Grotius (MAZZUOLI, 2011, p. 52), inspirado este na Guerra dos Trinta Anos¹, interessou-se pela expansão da disciplina no âmbito mundial.

O princípio jurídico básico “*pacta sunt servanda*”² já era aplicado há longa data, nos contratos civis e em tratados, de modo que só seria declarada a guerra por motivo de causa justa, com inclusão de um grande passo para o avanço da interdependência “das gentes” extremamente novo para o período (ACCIOLY, CASELLA, SILVA, 2011, p. 46).

Os Tratados de Westfália³, e o final da Guerra dos Trinta Anos, deram ascendência à soberania nacional, o Estado ganhou força política originando a nova era do Direito Internacional público, permitindo a independência dos Estados e principiando uma nova ordem estatal igualitária (MAZZUOLI, 2011, p. 54).

Conforme ensinamento de Paulo Borba Casella, Hildebrando Accioly e G.E. do Nascimento e Silva, o desenvolvimento do Direito Internacional sobreveio de forma sequenciada, sem interrupção entre seus estágios, cada período decorria-se do anterior para seu prosseguimento, como também a extensão seus princípios, modificando-se com a necessidade exigida pelo avanço temporal e a alteração das necessidades (2011, p. 48).

Conforme aponta Valerio de Oliveira Mazzuoli as divisões pretendidas dentro do Direito Internacional Público foram superadas, passaram a ser “uma unidade harmônica de normas (escritas ou costumeiras) reguladoras das atividades dos Estados, das Organizações Internacionais e dos próprios indivíduos, no plano internacional” (2011, p. 69). Com isso, demarcada a nova era do Direito Internacional pelos tratados de Westfália e com o nascimento da soberania nacional, em 1815, através do Congresso de Viena, aconteceu mais um marco significativo para esta ciência e as relações internacionais:

O Congresso marcou o fim das guerras napoleônicas e estabeleceu um novo sistema multilateral de cooperação política e econômica na Europa, além de

¹ Principal guerra do século XVII, conflito político-religioso na Europa, que inaugurou um novo modelo de relações internacionais através dos Tratados de Westfália.

² Princípio segundo qual o que foi pactuado entre as partes deve ser cumprido.

³ Tratados de paz que consolidaram a separação da igreja e do Estado, possibilitando o fim da Guerra dos Trinta Anos.

ter agregado novos princípios de Direito Internacional, como a proibição do tráfico de negros, a liberdade irrestrita de navegação nos rios internacionais da região e as primeiras regras do protocolo diplomático. (...) E de maneira ainda mais nítida, essas novas características do Direito Internacional vieram a intensificar-se finda a Segunda Guerra, que ensanguentou a Europa entre 1939 e 1945 (MAZZUOLI, 2011, p. 55).

O decurso temporal trouxe oito momentos característicos da evolução do Direito Internacional contemporâneo: a universalização⁴, a regionalização⁵, a institucionalização⁶, a funcionalização⁷, a objetivação⁸, a codificação⁹, a jurisdicionalização¹⁰ e a humanização¹¹, (MAZZUOLI, 2011, p. 55); acrescem Paulo Borba Casella, Hildebrando Accioly e G.E. do Nascimento e Silva que qualquer sistema em análise revela ao estudioso aquilo que intenta encontrar, visto que a “compreensão do papel e alcance do direito internacional somente se consolidará na medida em que se tenha conscientização da absoluta impossibilidade e inadequação operacional dos sistemas nacionais” (2011, p. 123).

Posto isso, o Direito Internacional é o ramo do direito que evoluciona as necessárias readaptações nas relações internacionais, os membros da sociedade internacional moldam-se, pois, “os preceitos do Direito Internacional obrigam tanto interna como internacionalmente, devendo os Estados de boa-fé, respeitar (e exigir que se respeite) aquilo que contrataram” (MAZZUOLI, 2011, p. 55), diante das relações no plano internacional em prol da pessoa humana e da continuidade da paz.

Meados do século XIX iniciaram-se as primeiras preocupações referentes à proteção internacional da pessoa humana, ocorrendo à efetiva conscientização da comunidade internacional somente com o advento da Segunda Guerra Mundial perante os direitos e liberdades de toda pessoa humana e assim “os direitos humanos – universais, inalienáveis e inerentes a todos os membros da família humana – constituem um dos pilares fundamentais

⁴O direito internacional público, por meio dessa tendência evolutiva, deixou de ser um direito euro-americano e passou a ser relevante mundialmente, ou seja, universalmente.

⁵Almejando a solidariedade e a cooperação qualificada o direito internacional público, se regionalizou através da criação de espaços por razões políticas, estratégicas, culturais e econômicas.

⁶Cada vez mais presente nos organismos internacionais, o direito internacional público se afasta do direito das relações bilaterais ou multilaterais entre Estado. É o momento em que se criam instituições para resolver problemas que os Estados não conseguem resolver sozinhos.

⁷O direito internacional público passa a ser introduzido nas mais diversas matérias de direito interno e relações internacionais, deixando de restringir-se apenas as relações externas entre Estados.

⁸As normas deixam cada vez mais de serem dependentes da vontade dos Estados sob a perspectiva do direito internacional público.

⁹A sistematização codificada, escrita e inscrita nos mais variados tipos de tratados passa a marcar esse momento evolutivo do direito internacional público.

¹⁰O progredir das fases anteriores do direito internacional público culmina no momento de criação das instâncias judiciais internacionais.

¹¹Esse tópico será tratado no desenvolver do presente trabalho, por ser ponto de maior relevância entre os demais momentos evolutivos do direito internacional público no que tange ao tema proposto.

da nova ordem mundial nascida no rescaldo de uma II Guerra Mundial causadora de indescritível sofrimento” (DIREITOS Humanos: compilação..., 2008).

2.2 Distinção: Direito Internacional dos Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário

Com o advento da Segunda Guerra Mundial, e com o seu fim, a preocupação com a pessoa humana ampliou-se, surgiram diversos institutos regulamentando e normatizando a matéria, não só em um Estado isolado, mas no âmbito internacional para a cooperação dos povos; pode-se enfatizar a Carta das Nações Unidas como grande marco para a humanidade, objetivando esta em seu Artigo I, 3:

Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião (CARTA..., 1945).

A partir da Carta das Nações Unidas, várias inquietações referentes à pessoa humana no mundo ganharam normatização no cenário internacional, em especial na Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU, 1948).

Esclarece Danielle Annoni que “a Declaração segue imponente, servindo de modelo não apenas na consolidação dos sistemas regionais de proteção aos direitos humanos, mas também nas reformas legislativas e constitucionais dos Estados ocidentais” (ANNONI, 2008).

A DUDH originalmente denominada Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 teve o condão de promover o “movimento de universalização dos direitos humanos (...), que retomou, após um século e meio, as esperanças de elevação do indivíduo, contidas na Declaração Francesa de 1789” (ANNONI, 2008), com tal conquista não só o Direito Internacional dos Direitos Humanos ganhou importância, mas também o Direito Internacional Humanitário.

Conforme afirma Danielle, impende lembrar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos contribuiu para a concretização de novos direitos de frente ao ser humano “(...) sua elevação ao *status* de agente social transformador, que no pós-guerra foi capaz de reconstruir esperanças em favor da paz” (ANNONI, 2008).

Destaca-se que Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH/IHRL¹²) e o Direito Internacional Humanitário (DIH) objetivam a proteção à vida, integridade física e a dignidade da pessoa humana, entretanto, sob perspectivas diferentes, de maneira que “(...) os dois ramos jurídicos protegem a vida humana, proíbem a tortura ou outros tratamentos cruéis, estipulam direitos fundamentais das pessoas submetidas a processo penal, proíbem a discriminação, dispõem sobre a proteção das mulheres e das crianças” (CICV, 2004), entre outros exemplos.

O Comitê Internacional da Cruz Vermelha ensina que o DIDH “(...) é um conjunto de normas internacionais, convencionais ou consuetudinárias, que estipulam acerca do comportamento e os benefícios que as pessoas ou grupos de pessoas podem esperar ou exigir do Governo”, enquanto o DIH “(...) é um conjunto de normas internacionais, convencionais e consuetudinárias, destinadas a resolver problemas causados diretamente por conflitos armados internacionais e não internacionais” (CICV, 2010).

A Convenção de Genebra de 1864 foi o primeiro tratado universal referente ao Direito Humanitário, tal matéria pressupõe que:

(...) há normas internacionais, estabelecidas por tratados ou pelo costume, com o intuito específico de resolver os problemas humanitários que surgem a partir de conflitos armados internacionais ou não-internacionais. Por razões humanitárias, tais normas protegem pessoas e propriedades que são ou que podem ser afetadas pelo conflito; a proteção ocorre por meio da limitação do direito das partes conflitantes de escolher os métodos e os meios de guerra (CONVENÇÃO DE GENEBRA, 1864).

Em síntese, a finalidade do DIDH é a proteção à pessoa humana frente ao patamar de normas internacionais, abarca, portanto, todas as pessoas do cenário internacional como uma comunidade única; o DIH por sua vez, visa a proteção de igual forma, mas, sob a ótica de proteção frente a ação ou não de pessoas em período belicoso, proibindo a utilização de armamentos e habilidades militares, precisa ser aderido através de acordo pelos Estados sendo seu diferencial do DIDH, os eventuais conflitos armados dentro ou fora da esfera internacional.

Os Estados são dotados de soberania no campo internacional, algumas matérias devem ser aderidas, a concordância é requisito para surtir efeitos amparados pelos organismos que regem o Direito Internacional dos Direitos Humanos, assim, o Direito Internacional Humanitário deve ser assentido pelos Estados; mas, algumas de suas normas são aplicáveis

¹² Sigla para a versão da expressão em inglês *International Human Rights Law*.

consequentemente a todos, ou seja, são reconhecidas como Direito Consuetudinário (CICV, 2010).

2.3 Diretrizes Principiológicas

Para salvaguardar a ordem e da paz no âmbito Internacional tem-se os princípios como fontes fundamentais, observa-se que cada Estado soberano rege-se independentemente, e, portanto, clamam por uma consonância de princípios reconhecidos pelas nações civilizadas, no Brasil os princípios elencados no Artigo 4^o¹³ da Constituição da República preponderam as relações internacionais.

Dispõe o Art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, as fontes de Direito Internacional:

Artigo 38. 1. A Corte, cuja função é decidir de acordo com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará:

- a) as convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes;
- b) o costume internacional, como prova de uma prática geral aceita como sendo o direito;
- c) os princípios gerais de direito reconhecidos pelas Nações civilizadas;
- d) sob ressalva da disposição do art. 59, as decisões judiciais e a doutrina dos publicistas mais qualificados das diferentes Nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito (CARTA..., 1945).

O conhecimento da evolução histórica do Direito Internacional é de grande estima para o correto entendimento da matéria de princípios do Direito Internacional (ACCIOLY, CASELLA, SILVA, 2011, p. 48), observa Francisco Rezek que princípios gerais do direito, tais como “(...) o da *não agressão*, o da *solução pacífica dos litígios* entre os Estados, o da *autodeterminação dos povos*, o da *coexistência pacífica*, o do *desarmamento*, o da *proibição da propaganda de guerra*” (2011, p. 163) são de grande relevância, não lesionando os demais princípios de ordem Internacional.

Esclarece Francisco Rezek que a validade dos princípios “(...) não difere, em essência, daquele sobre o qual assentam os tratados e o costume (...) fluem de modo tão

¹³ CF/Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: I - independência nacional; II - prevalência dos direitos humanos; III - autodeterminação dos povos; IV - não-intervenção; V - igualdade entre os Estados; VI - defesa da paz; VII - solução pacífica dos conflitos; VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo; IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade; X - concessão de asilo político. Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

natural e inexorável do espírito humano que não há como situá-los, ao lado do costume e do tratado” (2011, p. 164), são ainda, fontes reais do Direito Internacional, enquanto costume e os tratados são fontes formais, em harmonia com a doutrina e jurisprudência internacional essas fontes caracterizam-se como suporte para determinação de normatização na esfera desta ciência.

O art. 53 da Convenção de Viena de 1969, referente ao Direito dos Tratados impõe nulidade em casos de conflitos com norma imperativa de DI geral, pois “(...) uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior do Direito Internacional geral da mesma natureza” (CONVENÇÃO DE VIENA, 1969).

É de suma importância citar o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, sendo este inerente ao ser enquanto pessoa humana, como também o cerne do Direito Internacional dos Direitos Humanos, uma vez que a sua constituição se consolidou em decorrência das atrocidades vivenciadas no período da Segunda Guerra mundial, almejando assegurar o mínimo existencial. No ordenamento brasileiro o princípio da Dignidade da Pessoa Humana tem previsão legal na Constituição Federal em seu art. 1º, inc. III, elencado no rol de princípios fundamentais.

Ingo Wolfgang Sarlet expõe a dificuldade de definição do que seria o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, de forma que possui valores principiológicos e normativos (2006, p. 39), exhibe ainda que “cada ser humano é, em virtude de sua dignidade, merecedor de igual respeito e consideração no que diz com sua condição de pessoa” (2006, p. 139), uma vez que, não pode ser menosprezada; muito menos em virtude de interesse de terceiro, assim, este princípio pressupõe uma garantia absoluta e indisponível da pessoa humana.

Elenca Alberto Silva Santos que “Os sistemas internacionais de proteção dos Direitos Humanos têm representado papel importante para promover a aplicação dos documentos internacionais (...) no intuito de garantir a observância ao princípio da dignidade da pessoa humana” (2012, p. 1), assim, não só este, mas vários princípios compõem a denominada internacionalização.

2.4 Internacionalização e Constitucionalização

Conforme aludido anteriormente, por intermédio da devastação causada pela Segunda Guerra mundial, o valor intrínseco à pessoa humana foi reconhecido e motivou a instituição de diversos princípios e normas reguladoras; as leis brasileiras devem alusão a

Constituição da República Federativa do Brasil, conseqüentemente, o processo de adesão de normas internacionais pelo ordenamento jurídico também, tal método se solidifica através da internacionalização dos direitos humanos.

A proteção dos direitos humanos por meio de uma ação mais contundente contribuiu para a internacionalização dos Direitos Humanos, uma vez que, “na criação da sistemática normativa de proteção internacional, que faz possível a responsabilização do Estado no domínio internacional quando as instituições nacionais se mostram falhas ou omissas na tarefa de proteger os direitos humanos” (PIOVESAN, 2013, p. 32).

As guerras motivaram as normatizações referentes ao direito inerente à pessoa humana, o que possibilitou a internacionalização de matérias ligadas aos direitos inerentes à condição humana, o § 3º do art. 5º da CF/88 dispõe sobre tratados e convenções internacionais quanto aos Direitos Humanos, e, portanto, apregoa a constitucionalização de normas internacionais.

Assim, as normas de âmbito internacional aderidas por instrumentos normativos do Estado passam pelo processo de constitucionalização, e a internacionalização seria a ampliação das normas de Direito Internacional que se iniciaram principalmente através da Declaração dos Direitos Humanos.

3 O CAOS E A PAZ INTERNACIONAL

O mundo está em constante mudança, conseqüentemente, as modificações tendem a apresentar prós e contras, de forma que é possível avistar que nem sempre tudo está tão inerte quanto parece, porém, definir situações caóticas não pressupõe necessariamente uma desordem; a busca pelo equilíbrio nem sempre é alcançada, o que remete assim, ao desejo de ser alcançável.

Por assim dizer, a Carta das Nações Unidas com um olhar amigável e solidário intentou um discurso em prol da paz, haja vista que a experiência vivida pelo mundo motivou as intenções contidas na referida Carta a “praticar a tolerância e viver em paz, uns com os outros, como bons vizinhos, e unir as nossas forças para manter a paz e a segurança internacionais” (CARTA das Nações Unidas, 1945).

O multiculturalismo mundial é responsável pelas vertentes doutrinárias que buscam explicar a aplicação das normas de interesse internacional, inclusive, os fenômenos da globalização que contribuem de forma significativa para a expansão da virtualidade e tecnologicidade.

Essa globalização não se restringe apenas aos aspectos tecnológicos, mas também a globalização dos direitos fundamentais que caminham com o Direito Internacional dos Direitos Humanos e a efetivação de seus objetos de estudo, visualizando-se que a globalização de direitos e a globalização tecnológica baseiam-se sob análise da sociedade internacional.

3.1 Considerações Conceituais e Históricas

Quando se refere ao termo “caos”, logo se pressupõe uma desordem, o que na verdade, nem sempre se define como tal; o vocábulo “caos” não tem apenas conotação quanto a sua etimologia, existe também a denominada teoria do caos que inicialmente dispõe sobre o fato de uma ação inicial provocar variação de proporções imprevisíveis.

A teoria do caos originou-se a partir de um meteorologista americano chamado Edward Norton Lorenz, no início da década de 1960. Ao analisar um programa de computador que simulava as massas de ar, descobriu que ao diminuir algumas casas decimais nos números que alimentavam os balancetes, a alteração resultante foi extremamente significativa (MUNDO Estranho, 2014).

Ao comparar o dia a dia concluiu que acontecimentos que se presumem simples têm um desempenho tão caótico quanto às vivências cotidianas, de forma que falar do caos é necessário para que se possa entender o desenvolvimento humano e cultural, perfazendo necessária a conquista de uma paz internacional mediante as experiências sofridas pela humanidade ao longo da história.

Conforme fora supra mencionado, “(...) só com a terrível experiência da II Guerra Mundial – que demonstrou até que ponto o desrespeito da dignidade e do valor da pessoa humana – não só viola normas éticas fundamentais e ameaça a estabilidade interna” (DIREITOS Humanos: compilação..., 2008), mas põe “seriamente em risco a paz e a segurança internacionais – a comunidade internacional tomou definitivamente consciência do imperativo de proteger juridicamente, a nível internacional, os direitos e liberdades” (DIREITOS Humanos: compilação..., 2008).

Com o fim da guerra que se efetivou “(...) pela negação dos princípios democráticos da dignidade, da igualdade e do respeito mútuo dos homens, e através da propagação, em seu lugar, por meio da ignorância e do preconceito, da doutrina da desigualdade entre homens e raças” (UNESCO, 1945), iniciou-se a busca pela paz no cenário internacional como direito fundamental.

Aponta Bonavides que, os Direitos fundamentais ganharam uma nova universalidade, possibilitando a solidificação dos direitos sem exclusão por este ou aquele motivo, independente de sua localização geográfica, acoplando a “(...) tríplice geração na titularidade de um indivíduo que (...) é pela sua condição de pessoa um ente qualificado por sua pertinência ao gênero humano, objeto daquela universalidade” (2011, p. 573-574).

Por conseguinte, a observação dos fenômenos do mundo globalizado e do cenário cultural diversificado da comunidade internacional em desenvolvimento, faz-se necessária ao verificar posicionamentos internacionais em apreço ao ser humano e a manutenção da paz internacional sob a ótica dos princípios de Direitos Humanos cuja finalidade resume-se ao respeito mútuo entre os Estados.

3.2 Relativismo Cultural e suas Nuances

Há um embate sobre o entendimento acerca do universalismo das normas referentes aos Direitos Humanos e o relativismo cultural, visto que há quem defenda que assim como a própria Declaração que os princípios elencados têm abrangência universal, por conseguinte os adeptos à teoria relativista compreendem que tal amplitude deve ser refutada frente a relatividade de cada cultura.

Diante dessa premissa, ressalta Flávia Piovesan que é notória a alteração sofrida pelos Direitos Humanos quanto a sua concepção já que existem posicionamentos contrários advindos da teoria relativista, ressalva, ainda, que “Para os relativistas, a noção de direito está estritamente relacionada ao sistema político, econômico, cultural, social e moral vigente em determinada sociedade (...) cada cultura possui seu próprio discurso acerca dos direitos fundamentais” (2011, p. 207).

Analisando as duas correntes, é possível observar que o relativismo tem suas nuances reflexas na diversidade cultural de cada Estado que compõe a comunidade internacional, pois conforme destaca Noberto Bobbio, “Se hoje existe uma ameaça à paz mundial, esta vem ainda uma vez do fanatismo, ou seja, da crença cega na própria verdade e na força capaz de impô-la” (1986, p. 39).

Situada a interface das nuances do relativismo cultural, é notório que a tarefa de conscientização por uma humanidade pacífica é um árduo trabalho, pois, a vontade que move os Estados nem sempre é convicta, ou nem sempre está este Estado apto a propagar tal ensinamento, se não reconhece a importância de uma paz interestatal para depois se extrair

para o âmbito internacional, não reconhecerá a finalidade prática em construir uma paz internacional.

3.3 Caos: O Cenário Internacional e os Fenômenos da Globalização

A vida cotidiana permeia-se de situações caóticas que através de escolhas determinam a ocorrência ou não dessas desordens, dentre elas a opção entre a guerra e a paz; por vezes, sabe-se que a vontade é a força que move os Estados a pactuarem ou não normas que contextualizam a adequação de uma ordem internacional em evolução.

Immanuel Kant aponta que “Esta facilidade para fazer a guerra, unida à tendência dos detentores do poder que parece ser congênita à natureza humana, é, pois, um grande obstáculo para a paz perpétua” (2008, p. 7), tal paz só se consolidaria pelo autor, através da anuência dos Estados.

Jurgen Habermans (2002, p. 185), por sua vez, explica que a ideia de paz perpétua de Kant acrescentou ao Direito Público e ao Direito Internacional o direito cosmopolita¹⁴, de forma que a “a ordem republicana de um Estado constitucional baseado sobre direitos humanos não exige apenas uma imersão atenuada em relações internacionais dominadas pela guerra”, atribui maior importância “a condição jurídica no interior de um mesmo Estado deve antever como término para si mesma uma condição jurídica global que una os povos e elimine as guerras”.

Atualmente, o Direito Internacional dos Direitos Humanos contribui para controle e conquista da paz internacional frente à modernização da humanidade, o discurso de Immanuel Kant (2008, p. 31) de forma interessante enfatiza que “(...) entre todos os poderes (meios) subordinados ao poder do Estado, o poder do dinheiro é decerto o mais fiel, os Estados veem-se forçados (não certamente por motivos da moralidade) a fomentar a nobre paz e a afastar a guerra” (2008, p. 31), acrescenta ainda que “(...) a natureza garante a paz perpétua através do mecanismo das inclinações humanas; (...) não é suficiente para vaticinar (teoricamente) o futuro, mas que chega, no entanto, no propósito prático” (2008, p. 31) cuja finalidade é atingir o objetivo para alcançar a paz.

A preocupação com os fundamentos do Direito Internacional dos Direitos Humanos, com a paz internacional e com o futuro da humanidade, conclama por uma conscientização

¹⁴ Introduzido por Kant é o direito da Humanidade, rege toda a associação da Humanidade, cujo último fim é a civilização e o último grau a sociabilidade humana.

dos povos para a conquista e manutenção da paz como meio para construção de uma sociedade internacional equilibrada.

Analisando-se o caminhar silencioso e desprovido de valores da globalização política neoliberal, Paulo Bonavides aponta que existe ainda uma “(...) outra globalização política, que ora se desenvolve, sobre a qual não tem jurisdição a ideologia neoliberal. Radica-se na teoria dos direitos fundamentais” (2011, p. 571), continua dizendo que esta interessa unicamente aos menos favorecidos, já que “Globalizar direitos fundamentais equivale a universalizá-los no campo institucional” (2011, p. 571), expõe, todavia que os direitos de terceira dimensão que compreendem “(...) ao desenvolvimento, ao meio ambiente, à paz e à fraternidade, permanecem eficazes, são infra-estruturais, formam a pirâmide cujo ápice é o direito à democracia” (2011, p. 572).

Paulo Bonavides expõe que “No mundo globalizado da unipolaridade, das economias desnacionalizadas e das soberanias relativizadas e desrespeitadas, ou ficamos com a força do direito ou com o direito da força” (O direito à paz, 2014), de maneira que “A primeira nos liberta, a segunda nos escraviza; uma é a liberdade, a outra, o cárcere” (2014), não restando alternativa plausível para o exercício da plena paz, posiciona-se no sentido de que é necessário “(...) fazer da paz axioma da democracia. Fundamentando, enfim, a nova figura introduzida no rol dos direitos humanos, inspirada de dois filósofos da liberdade, asseveramos que a guerra é um crime e a paz é um direito” (2014).

Prima a Carta das Nações Unidas à importância em “(...) garantir, pela aceitação de princípios e a instituição dos métodos, que a força armada não será usada a não ser no interesse comum, a empregar um mecanismo internacional para promover o progresso econômico e social de todos os povos” (CARTA..., 1945), um dos exemplos atuais de violação a este fundamento, é o avanço do Estado Islâmico no Iraque¹⁵, que intenta impor sua religião mediante violências e ameaça na região da Síria.

Um estudo realizado pelo Institute for Economics & Peace¹⁶, mostra que de 172 países analisados, apenas 11 não estão envolvidos em algum tipo de guerra. Nesta estatística pode-se visualizar um ranking¹⁷ atual da pacificidade de países que estão em conflitos, dentre os quais, destaca-se a Síria como o mais violento em razão do supra mencionado.

¹⁵ O Estado Islâmico do Iraque e Levante consiste na união decorrente do Estado Islâmico do Iraque e a Frente Al-Nosra, porém, este último, um grupo jihadista da Síria ao recusar participar das ações de atrocidades, sequestro, execução de civis e de rebeldes de movimentos rivais ao Estado Islâmico deu início a uma guerra entre eles.

¹⁶ Instituto de Economia e Paz.

¹⁷ O site *VISION OF HUMANITY* disponibiliza um mapa com o ranking atual da pacificidade de países em conflito.

Os meios de comunicação social influenciam significativamente, conforme se observa com os atuais conflitos, em especial ao se discutir sobre a internet, pois a velocidade de propagação de informações é incontrolável e alcança os mais variados lugares do mundo, de maneira que, é fator contributivo para o incentivo de jovens e adultos, e ainda crianças, que não estão imunes ao acesso midiático e conflituoso.

Exemplo do aludido é a proporção de incentivo aos adeptos a ingressar e participar dos discursos do grupo que compõe o Estado Islâmico, como também a divulgação de tais feitos, tanto pela mídia jornalística, quanto pelos combatentes e membros deste grupo através dos recursos da *internet*.

Contudo, o cenário internacional hodiernamente engloba não só conflitos armados, mas diversas vertentes de desordens que permeiam a ordem internacional, de maneira que a intervenção armada para o combate às atrocidades reúne outros Estados que visando impedir maiores abusos de direitos que violam as normas de Direitos Humanos para resguardar um estado caótico maior.

Seguindo as reflexões de Paulo Bonavides (O direito à paz, 2014), o desejo incansável de aquisição de uma paz “em seu sentido mais profundo, perpassado de valores domiciliados na alma da humanidade” (2014), dotados “de inviolável força legitimadora, única capaz de construir a sociedade da justiça, que é fim e regra para o estabelecimento da ordem, da liberdade e do bem comum na convivência universal” (2014).

Portanto, considerando as descobertas sobre a teoria do caos, a globalização como parte da evolução da humanidade é um fator caótico, não apenas pela ordem ou desordem que traz, mas também, pelas consequências que produz ao aproximar tais conflitos, apresentar a quebra de valores, maculando o ideário de paz. Todavia, a paz jamais deve ser desmerecida, a sua manutenção é fator primordial para a condução do futuro da humanidade.

4 MANUTENÇÃO DA PAZ INTERNACIONAL

Permeada por vários desfechos históricos a paz é estudada desde os tempos mais remotos, através de inúmeros posicionamentos filosóficos, e, devido a sua importância, consequência do pós-guerra, é discutida até os dias atuais, pois, ao movimentar os objetivos pautados pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos para a conquista da paz internacional torna-se primordial para o desenvolvimento humano, interestatal e internacional.

A manutenção da paz é responsabilidade primária do Conselho de Segurança das Nações Unidas¹⁸(GARCIA, 2013), de maneira que seus Estados-membros devem cooperar com a ONU praticando a prevenção de conflitos, sendo que as operações de paz da ONU consolidam gradativamente a conservação da paz “permitindo que o organismo mundial se concentre em áreas como a melhoria da eficiência, planejamento e supervisão” (UNIC, MANUTENÇÃO da paz, 2010).

A Carta das Nações Unidas propaga que “(...) o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo” (CARTA..., 1945), tal afirmação mostra o repúdio a “falsa” paz em benefício de todos os componentes da sociedade internacional.

Ensina Paulo Bonavides que a universalidade concreta dos direitos fundamentais se consolidou por intermédio dos valores e garantias institucionais, os direitos e suas gerações, também denominados dimensões do direito por alguns autores, foram imprescindíveis para proteção do indivíduo, para o autor o direito a paz é um direito fundamental de terceira geração (2011, p. 565 e 569).

Em concordância com o posicionamento de Erival da Silva de Oliveira, os termos primeira, segunda, terceira, quarta, quinta geração ou dimensão de direitos constitui apenas “uma divisão meramente acadêmica, pois os direitos dos seres humanos não devem ser divididos em gerações ou dimensões estanques. Tais gerações apenas retratam a valorização de determinados direitos em momentos históricos distintos” (2013, p. 25).

Destaca-se, portanto, incessante e indispensável conservação da pacificidade como direito inerente ao ser humano, como meio de garantir um futuro digno para a descendência humana e sua geração, ante a proteção internacional dos Direitos Humanos e a desenvolvimento humanitário.

4.1 As Barbáries “Em Nome da Paz” e as Limitações do Alcance dos Direitos Humanos

A diversidade cultural auxilia a propagação de uma “falsa paz”, conforme comentado no item 3.3. O Estado Islâmico é referência para perceber a influência difundida por

¹⁸ VIOTTI, Maria Luiza Ribeiro. **Manutenção da paz e da segurança internacionais otimizando o uso de ferramentas de diplomacia preventiva: Perspectivas e desafios na África**. Disponível em: <<http://www.brasil-cs-onu.com/manutencao-da-paz-e-da-seguranca-internacionais-otimizando-o-uso-de-ferramentas-de-diplomacia-preventiva-perspectivas-e-desafios-na-africa/>> Acesso em: 05 out. 2014.

determinada cultura ao macular e dificultar a efetivação dos princípios do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Por meio da história da descendência humana, “(...) foi a ignorância sobre as práticas e sobre as vidas uns dos outros uma causa comum da suspeita e da desconfiança entre os povos do mundo, através das quais suas diferenças com enorme frequência resultaram em guerras” (UNESCO, 1945) destaca a Constituição da ONU.

Ao discutir sobre as atrocidades cometidas ao redor do mundo, Immanuel Kant destaca que “(...) não cometem injustiça entre si quando, pela violência ou mediante a astúcia, se guerreiam um ao outro, embora cometam “(...) uma injustiça quando negam todo o respeito ao conceito de direito, que é o único que poderia fundar a paz para sempre” (2008, p. 44).

Acerca das contradições feitas ao princípio apresentado por Kant aponta Noberto Bobbio que, “(...) tratando-se de um princípio universal, ele é válido somente se *todos* os estados e não apenas alguns poucos assumem a forma de governo exigida para o alcance da paz perpétua” (1986, p. 38).

As barreiras enfrentadas pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos em virtude do multiculturalismo confundem o verdadeiro significado da paz internacional, uma vez distorcida sua definição deve-se reconstruí-la através da conscientização das futuras gerações para a manutenção da paz.

4.2 A Paz como Direito da Humanidade

A ONU possui operações de manutenção da paz internacional, em inglês conhecida como *peacekeeping*, para amenizar conflitos existentes e promover pactos de paz, o órgão demonstra que “(...) foi resultado de lento processo de evolução originado das dificuldades de implementação dos sistemas de segurança coletiva” (FONTOURA, 1999, p. 40).

A Liga das Nações foi um dos órgãos que “(...) deu ensejo à aparição de ideias concretas, respaldadas em nível governamental, sobre a criação de uma força militar internacional permanente ou de um sistema de pronto emprego de contingentes nacionais” (FONTOURA, 1999, p. 41), como também, “ajudou a desenvolver uma consciência jurídica contrária ao recurso à guerra nas relações internacionais e criou precedentes em matéria de técnicas de manejo de conflitos” (FONTOURA, 1999, p. 41).

A Constituição da Organização das Nações Unidas impõe busca a “(...) ampla difusão da cultura, e da educação da humanidade para a justiça, para a liberdade e para a paz são indispensáveis para a dignidade do homem, constituindo um dever sagrado, que todas as

nações devem observar” (UNESCO, 1945) de forma mútua e assistencial pelos Estados, para a promoção de “(...) uma paz baseada exclusivamente em arranjos políticos e econômicos dos governos não seria uma paz que pudesse garantir o apoio unânime, duradouro e sincero dos povos do mundo” (UNESCO, 1945) de forma que “(...) a paz, para não falhar, precisa ser fundamentada na solidariedade intelectual e moral da humanidade” (UNESCO, 1945).

A ONU retrata em sua constituição “Que uma vez que as guerras se iniciam nas mentes dos homens, é nas mentes dos homens que devem ser construídas as defesas da paz” (UNESCO, 1945), objetivando cooperar para a paz e a segurança internacionais, por intermédio da co-participação internacional para fortalecimento dos direitos humanos e liberdades fundamentais mediante o respeito à justiça universal.

O art. 1, “C”, da Carta da ONU disciplina a manutenção da paz para o fim de decidir coletivamente sobre medidas para evadir, pacificar, encontrar soluções para a paz em obediência aos princípios internacionais desenvolvendo-se “(...) relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal” (CARTA..., 1945).

Dentre várias fundamentações a DUDH apresenta em seu art. 28 que “Toda a pessoa tem direito a que reine, no plano social e no plano internacional, uma ordem capaz de tornar plenamente efetivos os direitos e as liberdades enunciados na presente Declaração” (ONU, 1948), evidencia-se, portanto, a declaração como principal universalização das normas de Direitos Humanos e dentre eles a paz.

O reconhecimento da paz como direito da humanidade se concretizou ao longo dos tempos de maneira que Paulo Bonavides (2011) despontou a ideia de que esse direito migrou da terceira para a quinta geração de direitos¹⁹, no mesmo sentido Raquel Schlommer Honesko explana:

(...) em recentes debates científicos (...) BONAVIDES fez expressa menção à possibilidade concreta de se falar, atualmente, em uma *quinta* geração de direitos fundamentais (...) exsurgiria legítimo falar de um *direito à paz*. Embora em sua doutrina esse direito tenha sido alojado na esfera dos direitos de terceira dimensão, o ilustre jurista, frente ao insistente rumor de guerra

¹⁹ A doutrina majoritária inclusive Paulo Bonavides, dissertam sobre a paz como direito de terceira geração, considerados como direitos de solidariedade ou de fraternidade que foram desenvolvidos no século XX, de interesse comum de proteção da coletividade decorrentes da internacionalização dos direitos fundamentais. A quinta dimensão dos direitos para o autor é decorrente da globalização e avanço do desenvolvimento tecnológico da humanidade fazendo-se necessária a consolidação da Paz como direito supremo da humanidade em uma única dimensão de direitos.

que assola a humanidade, decidiu dar lugar de destaque à *paz* no âmbito da proteção dos direitos fundamentais” (HONESKO, 2008, p. 195-197).

Assim, seguindo o pensamento de Adriana Galvão Moura “Os direitos humanos de quinta geração relacionam-se com a realidade virtual e caracterizam-se pela preocupação do sistema jurídico com a difusão e o desenvolvimento da cibernética na atualidade” (2005, p. 25), abarcando “(...) a internacionalização da jurisdição constitucional das fronteiras físicas através da “grande rede” (2005, p. 25).

Na era da globalização denota-se a importância adquirida ao longo do tempo no que se refere à paz no cenário internacional e seu enquadramento nas dimensões do direito, porém, frente aos conflitos atuais faz-se necessária a ingerência de um órgão responsável, reconhecendo-se a paz como direito fundamental da humanidade promovendo-se a sua manutenção.

4.3 Futuro da Humanidade sob a Égide dos Direitos Humanos: Efeito Borboleta

O Direito Internacional dos Direitos Humanos é composto por uma vasta normatização em defesa da pessoa humana e da promoção da paz, em análise ao desenvolvimento e crescimento da comunidade internacional, a evolução da humanidade é evidente tornando-se preciso adequação das normas aos contextos internacionais.

A Carta das Nações Unidas inspirou vários pactos, convenções, declarações dentre elas a Declaração sobre o Direito dos Povos à Paz que “Proclama solenemente que os povos do nosso planeta têm um direito sagrado à paz” (DIREITOS Humanos: compilação..., 2008).

Com a intenção de estimular uma nova geração para a ascensão da paz, a Declaração das Nações Unidas sobre a Promoção entre os Jovens dos Ideais da Paz, do Respeito Mútuo e da Compreensão entre os Povos instituiu em seu conteúdo vários princípios, entre eles destaca-se o de número 3 que faz menção a educação dos jovens para adquirirem “um espírito de dignidade e de igualdade entre todos os homens, sem distinção alguma por motivos de raça, cor, origem étnica ou crença, e no respeito dos direitos humanos fundamentais e do direito dos povos à livre determinação” (DIREITOS Humanos: compilação..., 2008).

Dispõe ainda o princípio cinco da Declaração das Nações Unidas sobre a Promoção entre os Jovens dos Ideais da Paz, do Respeito Mútuo e da Compreensão entre os Povos:

As associações de jovens no plano nacional e internacional devem ser estimuladas a promover os propósitos das Nações Unidas, em particular a

paz e a segurança internacionais, as relações de amizade entre as nações fundadas no respeito à igualdade soberana dos Estados e à abolição definitiva do colonialismo e da discriminação racial e de outras violações dos direitos humanos (DIREITOS Humanos: compilação..., 2008).

Norberto Bobbio em sua obra “A Era dos Direitos” (1992), preocupa-se com os direitos do homem, a democracia e a paz como momentos essenciais, de maneira que “(...) sem direitos do homem reconhecidos e protegidos, não há democracia; sem democracia, não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos” (1992, p. 7), pois, “(...) a democracia é a sociedade dos cidadãos, e os súditos se tornam cidadãos quando lhes são reconhecidos alguns direitos fundamentais; haverá paz estável, (...) somente quando existirem cidadãos não mais apenas deste ou daquele Estado, mas do mundo” (1992, p. 7).

Hannah Arendt ressalta que “A era moderna continuou a operar sob a premissa de que a vida, e não o mundo, é o bem supremo do homem” (2007, p. 332), enquanto “(...) o passado, é visto como uma força, e não, como em praticamente todas as nossas metáforas, como um fardo com que o homem tem de arcar e de cujo peso morto os vivos podem ou mesmo devem se desfazer em sua marcha para o futuro” (1979, p. 32) de maneira que este passado “(...) ao invés de puxar para trás, empurra para a frente, e, ao contrário do que seria de esperar, é o futuro que nos impele de volta ao passado” (1979, p. 37).

Glenn Packiam por seu turno defende que, “Começos são tão significativos quanto seus finais. (...) Finais bem-sucedidos normalmente são determinados pelos momentos mais comuns do percurso. Todavia, somos obcecados pelos começos” (2010, p. 11), cada vez que iniciamos um novo projeto “Queremos ser extraordinários, para ser lembrados muito tempo depois de partirmos, para ser parte de algo maior do que nós mesmos, para deixar um legado; e ainda assim não queremos ir trabalhar na segunda-feira de manhã” (2010, p. 11). O autor enfatiza o segredo frente à reflexão quanto este percurso dizendo que “Não é um segredo porque poucas pessoas sabem disso; mas é um segredo porque poucas pessoas vivem como se soubessem” (2010, p. 11).

A vida humana não é medida em grau valorativo, salienta Hannah Arendt que a “(...) condição humana compreende algo mais que as condições nas quais a vida foi dada ao homem. Os homens são seres condicionados: tudo aquilo com o qual eles entram em contato torna-se imediatamente uma condição de sua existência” (2007, p. 17).

A teoria do caos conforme já tratado neste trabalho, item 3.1, tem como enfoque central o “efeito borboleta” instituído do Edward Lorenz, que observou que o bater de asas de uma borboleta no Brasil pode causar uma desordem do outro lado do mundo, utilizando-se

dessa teoria, faz-se, aqui, uma analogia ao estudo da paz, de forma que a manutenção da paz internacional já se iniciou, pequenas ações podem causar mudanças incalculáveis, portanto, é primordial que os organismos contribuam para que a paz se mantenha ainda que os meios tecnológicos e a humanidade em constante mutação, inclusive de valores, prevaleça em meio ao caos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho observou-se que a evolução do Direito Internacional dos Direitos Humanos ao longo da história desenvolveu-se por intermédio das atrocidades vividas pela humanidade decorrentes das guerras, em especial a Segunda Guerra mundial, que permitiu a inclusão de princípios e normas de Direito Internacional, estes regem as relações exteriores buscando a proteção à pessoa humana e praticando a manutenção da paz, atuando como uma garantia de respeito no cenário mundial de globalização frente à miscigenação e ao multiculturalismo.

A violação de direitos inerentes a pessoa humana impulsionaram a efetivação de tratados e normas de proteção internacional, que imbuídos de princípios de direito conquistaram a ordem internacional, instituíram normas válidas para todos em um cenário mundial composto por uma vasta diversidade cultural. Assim ao adotar a corrente universalista ou relativista, deve-se analisar os Direitos Humanos com ponderação e proporcionalidade em virtude da proteção decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana.

Perante a soberania estatal os instrumentos normativos internacionais dependem de anuência, visto que, a concordância é requisito primordial para concretização das normas elencadas pelos organismos que conduzem o Direito Internacional dos Direitos Humanos, razão pela qual, no Brasil todas as normas de âmbito internacional passam pelo processo de constitucionalização, enquanto a internacionalização é a ampliação das normas de Direito Internacional.

A Carta das Nações Unidas explicitou a relevância da manutenção e conquista da paz internacional, inspirou a criação de diversos institutos dentre eles a Declaração Universal dos Direitos Humanos universalizando os direitos do homem e resguardando os direitos diante da humanidade em evolução.

Essa evolução no cenário de globalização desencadeou um desequilíbrio caótico de valores mediante as inovações tecnológicas e sua expansão, ao analisar a paz neste contexto

dando primazia aos Direitos Humanos em virtude da dignidade da pessoa humana, observa-se que o anseio de preservação da paz no âmbito internacional pressupõe continuidade do trabalho daqueles que defendem este ideário como direito supremo da humanidade.

Atualmente, as barbáries ao redor do mundo em nome de interesses determinados, violam o início e o término dos direitos e dignidade da pessoa enquanto ser humano, enfrentando-se uma desordem, um caos que fere os verdadeiros Direitos Humanos em prol de uma ideologia totalmente contra os princípios que regem a ordem internacional.

Assim, com a intenção principal de reflexão sobre aspectos realísticos do caminhar da humanidade, que, adormecida nos braços do egocentrismo, da virtualidade, da tecnologicidade, reduz valores e a própria condição humana, violando os direitos fundamentais, e, conseqüentemente, os princípios resguardados pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, este estudo ressalva a importância do caminho para o alcance da manutenção paz internacional.

Nada obstante, o mencionado efeito borboleta, não é parâmetro para se desacreditar na silenciosa inércia dos valores humanos que determinam a conservação da paz, mas sim, um estímulo que demonstra a possibilidade de resguardo e manutenção da paz internacional como supremo direito da humanidade sob a perspectiva do desejo imaculável de proteção atual e futura da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ANNONI, Danielle. **Os sessenta anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas: contribuições e perspectivas.** Disponível em: <http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/Annoni_direito33.pdf> Acesso em: 11 out. 2014.

ARENDT, Hannah. **A Condição humana.** Trad. Roberto Raposo, posfácio de Celso Lafer. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

ARENDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro.** Trad: Mauro W. Barbosa. 5. ed. São Paulo: Perspectiva, 1979.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos.** Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo.** Trad. Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

BONAVIDES, Paulo. A quinta geração de direitos fundamentais. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais e Justiça**. Disponível em: <http://dfj.inf.br/Arquivos/PDF_Livre/3_Doutrina_5.pdf> Acesso em: 12 out. 2014.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 26ª ed., atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

BONAVIDES, Paulo. **O direito à paz**. Folha de São Paulo. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz0312200609.htm>> Acesso em: 27 set. 2014.

BOUVIER, Antoine A. **Direito Internacional Humanitário e Direito Dos Conflitos Armados**. Disponível em: <http://cdn.peaceopstraining.org/course_promos/international_humanitarian_law/international_humanitarian_law_portuguese.pdf> Acesso em: 12 out., 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Constituição (1988). Brasília, DF, Senado, 5 de Outubro de 1988. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/CON1988_05.10.1988/CON1988.shtm> Acesso em: 20 set. 2014.

BRASIL. Decreto nº 19.841, de 22 de Outubro de 1945. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. **Diário Oficial da União**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1940-1949/decreto-19841-22-outubro-1945-470723-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: 04 out. 2014.

BRASIL. Decreto nº 592, de 06 de Julho de 1992. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, adotado pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966. **Diário Oficial da União**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1992/decreto-592-6-julho-1992-449004-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: 04 out. 2014.

BRASIL. Decreto nº 7.030 de 14 de Dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. **Diário Oficial da União**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2009/decreto-7030-14-dezembro-2009-597745-publicacaooriginal-120532-pe.html>> Acesso em: 05 out. 2014.

CASELLA, Paulo Borba; ACCIOLY, Hildebrando e SILVA, G.E. do Nascimento e. **Manual de direito internacional público** – 19 ed., de acordo com o parecer da Corte Internacional de Justiça sobre a independência do Covoço, de 22 de julho de 2010. São Paulo: Saraiva, 2011.

COMITÊ Internacional da Cruz Vermelha. **Direito Internacional Humanitário Consuetudinário**. Disponível em: <<https://www.icrc.org/por/war-and-law/treaties-customary-law/customary-law/overview-customary-law.htm>> Acesso em: 12 out., 2014.

DECLARAÇÃO das Nações Unidas sobre a Promoção entre os Jovens dos Ideais da Paz, do Respeito Mútuo e da Compreensão entre os Povos. **DIREITOS Humanos: compilação de instrumentos internacionais.** Procuradoria-Geral da República, Gabinete de Documentação e Direito Comparado. Disponível em: <https://infoeuropa.euroid.pt/opac/?func=service&doc_library=CIE01&doc_number=000043098&line_number=0002&func_code=WEB-BRIEF&service_type=MEDIA>. v. II. Acesso em: 20 set. 2014.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>> Acesso em: 11 out. 2014.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos. **O que são os direitos humanos?** Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/definicao/>> Acesso em: 02 set. 2014.

DIREITOS Humanos: compilação de instrumentos internacionais. Procuradoria-Geral da República, Gabinete de Documentação e Direito Comparado. Disponível em: <https://infoeuropa.euroid.pt/opac/?func=service&doc_library=CIE01&doc_number=000043098&line_number=0001&func_code=WEB-BRIEF&service_type=MEDIA> v. I. Acesso em: 20 set. 2014.

DIREITOS Humanos: compilação de instrumentos internacionais. Procuradoria-Geral da República, Gabinete de Documentação e Direito Comparado. Disponível em: <https://infoeuropa.euroid.pt/opac/?func=service&doc_library=CIE01&doc_number=000043098&line_number=0002&func_code=WEB-BRIEF&service_type=MEDIA> v. II. Acesso em: 20 set. 2014.

DIREITO Internacional Humanitário e o direito internacional dos direitos humanos: analogias e diferenças. Disponível em: <<https://www.icrc.org/por/resources/documents/misc/5yblf.htm>> Acesso em: 05 out. 2014.

FONTOURA, Paulo Roberto Campos Tarrisse da. **O Brasil e as Operações de Manutenção da Paz das Nações Unidas.** Brasília: FUNAG, 1999.

GARCIA, Eugênio V. **Conselho de Segurança das Nações Unidas.** Brasília: FUNAG, 2013.

GUTIER, Murillo Sapia. **Introdução ao direito internacional público.** Disponível em: <<http://murillogutier.com.br/wp-content/uploads/2012/02/INTRODU%C3%87%C3%83O-AO-DIREITO-INTERNACIONAL-MURILLO-SAPIA-GUTIER.pdf>> Acesso em: 05 out. 2014.

HABERMAS, Jurgen. **A idéia kantiana de paz perpétua – à distância histórica de 200 anos e Uma visão genealógica do teor cognitivo da moral.** In: A inclusão do outro. São Paulo: Loyola, 2002.

HONESKO, Raquel Schlommer. **Discussão Histórico-Jurídica sobre as Gerações de Direitos Fundamentais: a Paz como Direito Fundamental de Quinta Geração.** In Direitos Fundamentais e Cidadania. FACHIN, Zulmar (coordenador). São Paulo: Método, 2008.

INSTITUTE for Economics & Peace. **Global Peace Index.** Disponível em: <<http://economicsandpeace.org/research/iep-indices-data/global-peace-index>> Acesso em: 11 out. 2014.

KANT, Immanuel. **A Paz Perpétua. Um Projecto Filosófico (1795).** Tradutor: Artur Morão. Covilhã: Universidade da Beira Interior, 2008.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público.** 5 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011.

MAGNOLI, Demétrio. **História da paz: os tratados que desenharam o planeta.** 2. ed. São Paulo: Contexto, 2012.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de direito internacional público.** Prefácio de M. Franchini Netto à 1ª ed. - 12ª ed. rev. e aum. v. 1. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MANUTENÇÃO da paz em fase de consolidação. **UNIC Rio de Janeiro.** Disponível em: <<http://www.unicrio.org.br/manutencao-da-paz-em-fase-de-consolidacao/>> Acesso em: 05 out. 2014.

MOURA, Adriana Galvão. **A Dignidade da Pessoa Humana como Fundamento da Cidadania.** In Constituição e Construção da Cidadania. Luiz Alexandre Cruz Ferreira e Paulo José Freire Teotônio (organizadores). Leme: JH Mizuno, 2005.

OLIVEIRA, Erival da Silva. **Direitos Humanos.** 4. ed. rev. e atual. Coleção elementos do direito; v. 12. São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2013.

O QUE é a teoria do caos? **Revista Mundo Estranho.** São Paulo: Editora Abril. Disponível em: <<http://mundoestranho.abril.com.br/materia/o-que-e-a-teoria-do-caos>> Acesso em: 19 set. 2014.

PACKIAM, Glenn. **Efeito Borboleta: um simples gesto: um mundo de diferença.** Trad. Roselene Sant'Anna da Silva. São Paulo: Garimpo Editorial, 2010.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 12. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público: curso elementar.** 13 ed., rev., aumen., e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

SANTOS, Alberto Silva. **A internacionalização dos direitos humanos e o sistema interamericano de proteção.** Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1998.** 4 ed., rev., atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2006.

UNESCO. **Constituição da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.** Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0014/001472/147273por.pdf>> Acesso em: 05 out. 2014.

VISION OF HUMANITY. Disponível em: <<http://www.visionofhumanity.org/#/page/index/global-peace-index>> Acesso em: 11 out. 2014.

VIOTTI, Maria Luiza Ribeiro. **Manutenção da paz e da segurança internacionais otimizando o uso de ferramentas de diplomacia preventiva: Perspectivas e desafios na África.** Disponível em: <<http://www.brasil-cs-onu.com/manutencao-da-paz-e-da-seguranca-internacionais-otimizando-o-uso-de-ferramentas-de-diplomacia-preventiva-perspectivas-e-desafios-na-africa/>> Acesso em: 05 out. 2014.